



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870337 - PE
(2021/0102965-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500
IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. *"O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal"* (**AgInt no AREsp n. 1.947.313/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022). Incidência Súmula 518/STJ.

2. A controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, arts. 117-A e 118 do Código Tributário do Município do Recife, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

3. O Tribunal *a quo* julgou válida legislação local contestada em face de legislação federal no caso em apreço, a saber, os citados dispositivos do Código Tributário do Município do Recife e o Decreto-Lei 406/68, o que torna, de igual forma, inviável o conhecimento do apelo especial

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1870337 - PE
(2021/0102965-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500
IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227
ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280 DO STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "D", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. "*O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal*" (**AgInt no AREsp n. 1.947.313/SP**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022). Incidência Súmula 518/STJ.

2. A controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, arts. 117-A e 118 do Código Tributário do Município do Recife, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

3. O Tribunal *a quo* julgou válida legislação local contestada em face de legislação federal no caso em apreço, a saber, os citados dispositivos do Código Tributário do Município do Recife e o Decreto-Lei 406/68, o que torna, de igual forma, inviável o conhecimento do apelo especial

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS** desafiando decisão de fls. 309/314, que reconsiderou a decisão de fls. 276/278, tornando-a sem efeito, e negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: **(I)** inviabilidade de conhecimento do especial quanto à alegação de violação à Súmula 663/STF, eis que não se trata de dispositivo equivalente ao de lei federal; **(II)** incidência da Súmula 280/STF, pois o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local; e **(III)** o conflito entre lei local e lei federal inviabiliza a análise de recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** "não se pretende que a Corte Superior analise a Súmula 663 do STF e sua aplicação, mas tão somente evidenciar a vigência, validade e eficácia da legislação sob enfoque. A violação é mesmo ao art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68" (fl. 321); e **(II)** "é ilegal a cobrança do ISS para sociedade de advogados que não seja com base no artigo 118 do CTM, por força da determinação legal da Súmula 663/STF, que exige tratamento igualitário aos profissionais autônomos (§ 3º, do art. 9º, do DL 406/68)" (fl. 325).

O Município de Recife apresentou impugnação às fls. 329/336.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 309/314):

*Cuida-se de agravo interno, interposto por **IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS**, contra decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, à incidência da Súmula 182/STJ, eis que a parte agravante não teria impugnado todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o apelo raro, a saber, a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.*

A parte agravante, em suas razões, sustenta que não há falar na incidência do referido óbice sumular, eis que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão nas razões de agravo, pois "em suas razões do agravo, abriu-se tópico próprio para discutir a inaplicabilidade da Súmula nº. 83/STJ" (fl.285).

Aberta vista à parte ora agravada, apresentou a impugnação de fls. 298/303.

É O BREVE RELATO.

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo

art. 1.021, § 2º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso:

Trata-se de agravo, manejado por **IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 117/118):

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. DECRETO-LEI Nº.406/68. ART. 117-A DO CTM RECIFE. RECOLHIMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS GERAIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.No presente caso, o escritório de advocacia ajuizou ação declaratória, em face do Município do Recife, visando o afastamento da regra de tributação disposta no art. 117-A do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91) e a determinação de utilização, pelo Ente Público, de tributação idêntica à própria dos profissionais autônomos (art. 118 do CTM), como determina o Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º, § 3º, e a Súmula663/STF, bem como para determinar a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e que excedam aqueles reclamados na presente ação.

2. De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade. Precedente: REsp 1645754/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017.

3. Eis o teor do art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-lei nº. 406/68: Art 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado,por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (...) § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal,nos termos da lei aplicável.

4. Insurge-se o escritório autor quanto à regra de tributação imposta no art. 117-A do Código Tributário Municipal do Recife (Lei nº. 15.563/91), o qual determina o recolhimento mensal do ISS para as sociedades de advogados.

5. É certo que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “é incabível lei municipal instituidora de ISSQN dispor de modo divergente sobre base de cálculo do tributo, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República”. Precedente: RE 940769, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019.

6. Aqui, contudo, o Código Tributário Municipal não trouxe base de cálculo diversa do Decreto-Lei nº. 406/1968 e nem estabeleceu impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogado ao regime de tributação diferenciada.

7. O dispositivo da Lei Complementar Municipal determina, apenas, que a cobrança do ISS será mensal e sobre o número de profissionais habilitados, o que plenamente possível, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. Precedentes: TJ-PE - AI: 1451256 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de

Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2015; TJ-PE - APL: 3826060 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 22/01/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2019.

8. Descabido, pois, o pedido do escritório apelante de se submeter à regra dos profissionais liberais em geral.

9. Apelação desprovida. Decisão unânime.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68; Súmula 663/STF; 118 do Código Tributário de Recife (Lei 15.563/91). Sustenta, em resumo, que faz jus ao "reenquadramento da sociedade de advogados para que adotasse a forma de tributação, pelo ISS, própria dos profissionais autônomos (valor único, fixo e semestral), consagrada no art. 118 do CTM, ao invés da regra de tributação disposta no art. 117-A do CTM (Lei Municipal nº. 15.563/91) (valor variável e mensal), nos termos da Súmula 663 do STF, que declarou constitucionais os parágrafos 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968" (fl. 131)

Contrarrazões apresentadas às fls. 198/205.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No que se refere à alegada infringência à Súmula 663/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no REsp 1.889.960/MG**, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021; **AgInt no REsp 1.869.620/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2020.

No mais, o Tribunal de origem assim deliberou ao dirimir a contenda (fls. 114/117 - g.n.):

No presente caso, o escritório de advocacia ajuizou ação declaratória, em face do Município do Recife, visando o afastamento da regra de tributação disposta no art. 117-A do CTM (Lei Municipal nº 15.563/91) e a determinação de utilização, pelo Ente Público, de tributação idêntica à própria dos profissionais autônomos (art. 118 do CTM), como determina o Decreto-Lei nº 406/68, art. 9º, § 3º, e a Súmula 663/STF, bem como para determinar a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e que excedam aqueles reclamados na presente ação. De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as sociedades de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n.º 406/68 e não recolhem o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo, calculado com base no número de profissionais integrantes da sociedade. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO FORMAL NÃO GRAVE JÁ CORRIGIDO. DESCONSIDERAÇÃO PELO STF E STJ. POSSIBILIDADE. CPC DE 2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DO ISS. SOCIEDADE SIMPLES PLURIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, no que diz respeito à irregularidade quanto ao recolhimento das custas, insta salientar que o Tribunal de origem confirmou que estas foram recolhidas dentro do prazo, conquanto aparte só tenha comparecido nos autos para suprir a irregularidade alguns dias depois. Trata-se de vício formal que não pode ser reputado como grave, aplicando-se ao caso o disposto no art. 1.029, § 3º, do CPC/2015. 2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC/73 pois o Tribunal de origem foi bastante claro ao estabelecer que, no caso concreto, remanesceu válida a tributação pela alíquota fixa, à luz do art. 9º do Decreto-lei 406/68, pelo que afastada a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária (fl. 390/e-STJ). 3. O entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de sociedade em que o objeto social é a prestação de serviços técnicos de consultoria e de

assessoria, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados, essa sociedade faz jus ao recolhimento do ISS na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/1968. 4. Recurso Especial conhecido e não provido. (REsp 1645754/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017) Eis o teor do art. 9º, §§1º e 3º do Decreto-lei nº. 406/68: Art 9º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.(...) § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na formado § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. **Insurge-se o escritório autor quanto à regra de tributação imposta no art. 117-A do Código Tributário Municipal do Recife (Lei nº.15.563/91), o qual determina o recolhimento mensal do ISS para as sociedades de advogados. Vejamos:** Art. 117-A. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. § 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de: I – até 3 (três) (por profissional e por mês), R\$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos); Valor em 2016: R\$ 480,58 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). II – de 4 (quatro) a 6 (seis) (por profissional e por mês), R\$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos): Valor em 2016: R\$ 560,88 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). III – de 7 (sete) a 9 (nove) (por profissional e por mês), R\$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos); Valor em 2016: R\$ 640,78 (seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos). IV – de 10 (dez) em diante (por profissional e por mês), R\$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos). Valor em 2016: R\$ 800,98 (oitocentos reais e noventa e oito centavos). **É certo que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “é incabível lei municipal instituidora de ISSQN dispor de modo divergente sobre base de cálculo do tributo, por ofensa direta ao art. 146, III, “a”, da Constituição da República”.** Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que

disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa embases anuais na forma estabelecida por lei nacional." 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (RE 940769, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) **Aqui, contudo, o Código Tributário Municipal não trouxe base de cálculo diversa do Decreto-Lei nº. 406/1968 e nem estabeleceu impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogado ao regime de tributação diferenciada.** O dispositivo da Lei Complementar Municipal determina, apenas, que a cobrança do ISS será mensal e sobre o número de profissionais habilitados, o que plenamente possível, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DECRETO-LEI Nº 406/68. TRATAMENTO FAVORECIDO. RECOLHIMENTO MENSAL DO TRIBUTO EM VALORES FIXOS. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA PELO ENTE MUNICIPAL, QUE APENAS PODERÁ TOMAR COMO REFERÊNCIA OS PROFISSIONAIS QUE TENHAM EFETIVAMENTE PRESTADO SERVIÇOS NO SEU ÂMBITO TERRITORIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Este egrégio Tribunal de Justiça já teve várias oportunidades de se manifestar sobre hipóteses similares, firmando o entendimento de que cabe aos Municípios, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, podendo, para tanto, regulamentar a sua cobrança, sem que isto configure qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. (REsp 1.111.202/SP, DJe de 18/06/2009). 2. Assim, o Código Tributário do Município do Recife (Lei nº 15.563/91 e suas alterações posteriores) legitimamente disciplina o recolhimento do ISS devido pelas sociedades civis de profissionais que prestem serviços no âmbito do seu território (compreendidas as sociedades de advogados - cf. subitem 17.13 da Lista de Serviços constante do art. 102 do CTM), não se lhes estendendo o regime de pagamento semestral ao qual se submetem os profissionais liberais contribuintes do tributo em foco. 3. Por outro lado, o STJ tem vetusto entendimento, firmado inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que, mesmo na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, o aspecto territorial da hipótese de incidência do ISS é o local (Município) onde efetivamente prestado o serviço, considerando-se nele realizado o fato gerador, independentemente do local da sede do estabelecimento do prestador (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 14/10/2009). 4. Dessa forma, não pode o Município agravante pretender calcular o ISS com base na totalidade dos profissionais da agravada, incluindo os que trabalham em filiais localizadas em outros Estados, pois apenas possui autorização para fazê-lo com relação àqueles que tenham prestado serviços, em caráter pessoal e em nome da sociedade, no âmbito do seu território. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, à unanimidade, para, cassando parcialmente a liminar deferida, assegurar a exigibilidade do crédito fiscal relativo, tão somente, ao ISS devido em

razão do número de profissionais da agravada que laboram no âmbito do Município do Recife, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. (TJ-PE - AI: 1451256 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2015) Tributário. Apelação cível. ISS. Sociedade civil de advogados. Recolhimento do ISS com fundamento no art. 117 do Código Tributário Municipal. Dispositivo dispõe sobre a sociedade uniprofissional. Pretensão de incidência do art. 118 do Código Municipal. Dispositivo cuida da incidência em caso de profissional autônomo. Pretensão acolhida pela sentença fustigada. Impossibilidade. Precedentes dessa Corte de Justiça. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. 1- Na ação originária, o apelado questionou a forma de tributação do ISS. 2- Como esclarecido no relatório, o apelante defende, em síntese, a aplicação do art. 117, § 1º do Código Tributário Municipal. Assevera que o apelado vem sendo tributado como sociedade de profissionais. Entende que não se aplica o disposto no art. 118 do Código, eis que se refere à profissional autônomo. 3- No caso em apreço, o próprio apelado esclarece que a sociedade era constituída por 4 (quatro) sócios, contudo 1 (um) deles não estava no exercício da atividade profissional em razão de um AVC. 4- De fato, as sociedades civis fazem jus a cálculo diferenciado do ISS, nos termos do Decreto-Lei nº 406/68, contudo, o recorrido não está sob a incidência do mencionado art. 118 do CTM, que cuida da hipótese dos profissionais autônomos, mas sim sob a égide do art. 117 desse diploma, que cuida das sociedades uniprofissionais. 5- Na verdade, a adoção de tal diferenciação privilegia o princípio da capacidade contributiva. 6- No ponto, esse é o entendimento que vem prevalecendo nessa Corte de Justiça. 7- Provimento do apelo, para julgar improcedente o pedido inicial formulado na ação declaratória, com inversão dos ônus sucumbenciais. (TJ-PE - APL: 3826060 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 22/01/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2019) Descabido, pois, o pedido do escritório apelante de se submeter à regras profissionais liberais em geral. Ante o exposto, voto pelo desprovimento da Apelação, para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Ao que se tem, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Outrossim, é cediço que o eventual conflito entre lei local e lei federal inviabiliza a análise de recurso especial. Nesse sentido, já se decidiu que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar a existência de conflito entre lei local e lei federal ou dispositivo constitucional, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.778.730/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020). Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.179.947/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/6/2020; AgInt no AREsp 1.512.200/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2019; AgRg no AREsp 709.544/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/9/2019.

ANTE O EXPOSTO. (i) reconsidero a decisão de fls. 276/278, tornando-a sem efeito; e (ii) nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme já assinalado na decisão agravada, "o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não está compreendido na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 1.947.313/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em

28/3/2022, DJe de 30/3/2022). Desse modo, não há como se conhecer da alegação de violação à Súmula 663/STF.

Ademais, trata-se de entendimento pacífico deste Tribunal, de acordo com o teor da Súmula 518/STJ: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Noutra análise, observa-se da fundamentação do acórdão (fls. 114/117), conforme trechos já colacionados na decisão agravada, bem como da própria argumentação da parte no recurso especial e no agravo interno (cf. fls. 131 e 325), que a controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, arts. 117-A e 118 do Código Tributário do Município do Recife, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO ESTADUAL N. 08/1998. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. DESCONTOS INCONDICIONAIS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de norma de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Os valores correspondentes aos descontos incondicionais, sob o regimento de substituição tributária, integram a base de cálculo do ICMS. Precedentes.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.225/AC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022) (g.n.)

Além disso, observa-se que o Tribunal *a quo* julgou válida legislação local contestada em face de legislação federal no caso em apreço, a saber, os citados dispositivos do Código Tributário do Município do Recife e o Decreto-Lei 406/68, o que torna, de igual forma, inviável o conhecimento do apelo especial.

Nesse exato sentido, vide:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. TRIBUTAÇÃO FIXA. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO SE APÓIA EM LEI LOCAL. TESE DE VIOLAÇÃO A LEI

FEDERAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA.

1. Conforme previsão do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, "competete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

2. Hipótese em que o apelo nobre ataca acórdão que julgou válida lei local que determinaria o recolhimento do ISS pelas sociedades de advogados tão somente por meio de alíquota fixa, contestada em face de disposição contida no DL n. 406/1968 (art. 9º), apontada pela recorrente para respaldar a sua pretensão de recolher o imposto com base em alíquota variável, de modo que o tema não é da competência desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.511.915/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 7/8/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.870.337 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0102965-0

Número de Origem:

0021076-87.2016.8.17.2001 00210768720168172001 210768720168172001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500

IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263

FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500

IVO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S) - PE025263

FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE025227

ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE025108

AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO - PE022674

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022